

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.050, DE 2004

(Apenso: PL n° 4.443, de 2004)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos os locais e veículos que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de iniciativa do Senador Tião Viana, pretende tornar obrigatório a utilização de desfibriladores cardíacos externos semiautomáticos em locais com aglomeração ou grande circulação de pessoa.

A obrigatoriedade abrange os seguintes locais: estações rodoviárias e ferroviárias, portos, aeroportos, centros comerciais, estádios e ginásios esportivos, hotéis, templos e outros locais com aglomeração ou circulação de pessoas igual ou superior a 2.000 (duas mil) por dia; sedes de eventos qualquer natureza cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior a 2.000 (duas mil) por dia, trens, metrôs, aeronaves e embarcações com capacidade igual ou superior a 100 (cem) passageiros; ambulâncias e viaturas de resgate, policiais e de bombeiros.

A proposição também estabelece a obrigatoriedade da presença de pessoa, com ou sem treinamento clínico, designada e treinada para o uso do desfibrilador e para a realização de outros procedimentos práticos auxiliares envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar.

No caso de descumprimento das disposições da lei, a proposição prevê a interdição do estabelecimento, suspensão da operação de transporte ou do evento, sem prejuízo das sanções penais ou administrativas cabíveis.

O PL nº 4.443, de 2004, apresentado pelo Deputado Dr. Heleno, apensado à proposição em análise, segue linha semelhante e obriga que todas as academias de ginástica a se equiparem com desfibriladores cardíacos externos semiautomáticos.

Nesta Casa, as proposições foram, inicialmente, distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família. Tendo sido aberto prazo para apresentação de emendas, foi apresentada uma emenda que visava acrescentar um novo artigo e estabelecer o quantitativo de equipamentos a serem disponibilizados por grupo de pessoas. A referida Comissão concluiu seu voto pela aprovação unânime do PL nº 4.050/2004, principal, e pela rejeição da emenda aditiva e do projeto apensado, o PL nº 4.443/2004.

Em 30 de junho do corrente, em atendimento à nossa solicitação, a Mesa, nos termos do art. 141 do Regimento Interno, reviu o despacho inicial aposto à matéria, a fim de incluir a análise de mérito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Conforme informa a Secretaria da Comissão, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a este colegiado a análise da matéria quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como mérito.

No que tange à constitucionalidade formal, a matéria é de competência legislativa concorrente da União, Estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, XII), cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, sobre ela dispor (CF, art. 48, caput). A iniciativa legislativa, neste caso, ampla e não reservada, é legítima (CF, art. 61).

Quanto à constitucionalidade material, observo, igualmente, que as proposições obedecem aos princípios e regras consagrados em nossa Lei Maior.

No que se refere à juridicidade, constato que as proposições bem se harmonizam ao ordenamento jurídico, ressalva feita apenas ao § 2º do PL nº 4.443/2004, apensado, que fixa multa em salários mínimos. Eis que a indexação em salário mínimo só é admitida nas relações jurídicas que digam respeito à contraprestação laboral. Esse é o entendimento predominante no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Superiores, à luz da adequada interpretação do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e do art. 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, que estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária.

No que concerne à técnica legislativa, para aproveitamento das ideias projetadas e melhor sistematização da matéria, entendo perfeito o Substitutivo oferecido pelo relator.

Quanto ao mérito, atribuímos razão ao substitutivo do nobre relator, deputado Ronaldo Fonseca, destacando, porém, ser, no sentir deste parlamentar, necessária a retirada da expressão: "templos", constante no inciso I do artigo 1º do substitutivo.

Explico: a alteração em apreço consiste no fato de que a obrigatoriedade do equipamento médico, bem como de profissional habilitado para a utilização do mesmo, poderá onerar excessivamente e inviabilizar a existência de pequenos templos espalhados pelo país.

Isso ocorre, pois, a terminologia: "templo" refere-se a qualquer local de culto, inclusive aqueles que consistem em locais públicos, de oração, que, muitas vezes, não possuem sequer propriamente uma administração central organizada, responsável pelo local. De fato, no país há templos que comportam milhares de pessoas. Todavia, estes locais já se encontram enquadrados na obrigatoriedade prevista no substitutivo, porquanto movimentam em número igual ou superior a 4.000 pessoas/dia.

Neste sentido, existem milhares de pequenos templos no país que, conforme redação atual do substitutivo do relator, também seriam obrigados a adquirir o

equipamento médico e manter pessoal habilitado para a operação. Tal imposição parece desarrazoada por inviabilizar a existência desses locais, ferindo o disposto no art. 5º, inciso VI, que garante o livre exercício dos cultos religiosos.

Por todo o exposto, entendendo que tal previsão torna o substitutivo do relator inconstitucional e desinteressante quanto ao mérito, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.050/2004, principal; do Projeto de Lei nº 4.443/2004, apensado; da Emenda nº 1/2004, oferecida perante a Comissão de Seguridade Social e Família; e da Emenda ao Substitutivo nº 1/2015 oferecida perante esta Comissão, nos termos do Substitutivo oferecido pelo relator com a exclusão do termo: "templos" constante do inciso I do artigo 1º do substitutivo.

Sala das Comissões, de outubro de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

PDT/RO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.050, DE 2004
(Apenso: PL n° 4.443, de 2004)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos os locais e veículos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os desfibriladores cardíacos externos semiautomáticos são equipamentos obrigatórios em:

I - estações rodoviárias e ferroviárias, portos, aeroportos, centros comerciais, estádios e ginásios esportivos, academias de ginástica, hotéis e outros locais com circulação de pessoas igual ou superior a 4.000 (quatro mil) por dia;

II - sedes de eventos de qualquer natureza cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior a 4.000 (quatro mil) por dia;

III - trens, metrôs, aeronaves e embarcações com capacidade igual ou superior a 100 (cem) passageiros;

IV - ambulâncias e viaturas de resgate, policiais e de bombeiros.

Parágrafo único. É obrigatória a presença de pessoa, com ou sem treinamento clínico, designada e treinada para o uso do desfibrilador e para a realização de outros procedimentos práticos auxiliares envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar, nos locais previstos neste artigo.

Art. 2º Ao responsável pelo evento, edificação ou meio de transporte descritos no art. 1º, caberá disponibilizar:

I - um desfibrilador cardíaco externo semiautomático para cada grupo de 4.000 (quatro mil) pessoas, nos casos previstos pelo art. 1º, I e II;

II - um desfibrilador cardíaco externo semiautomático para cada grupo de 100 (cem) pessoas, nos casos previstos pelo art. 1º, III.

Art. 3º Sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas cabíveis, o descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator à interdição do estabelecimento, à suspensão da operação de transporte ou do evento, conforme o caso, até que a situação esteja regularizada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, de outubro de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
PDT-RO